DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5351/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14067/2014
PROTOCOLO	: 1531461
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2014
RELATOR (A)	: CON. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: COAPEC COMERCIAL AUTOPEÇAS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INCLUSÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE DIVERSAS PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS (CAMINHÕES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS
VALOR	: R$ 51.127,80 (CINQUENTA E UM MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 102/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Coapec Comercial Autopeças Ltda. - EPP, tendo por objeto a inclusão no sistema de registro de preços de diversas peças para manutenção de veículos pesados (caminhões) da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2430/2015 (fls. 184-186), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC/2801/2015 (fls. 220/221), manifestou-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da Ata.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2014 e a respectiva Ata de Registro de Preços nº 028/2014, verifica-se que foram cumpridas as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Lei Federal nº 10.520/02 e as determinações do regramento especial desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e

o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.